



Prefeitura do Município de Mafra Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Referência: Processo nº 042/2023 Pregão Eletrônico RP nº 014/2023.

Objeto: contratação de empresa especializada para elaboração de estudo técnico para viabilização do estacionamento público rotativo nas vias públicas da cidade de Mafra - SC, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES EM TRÂNSITO KM ZERO - LTDA** contra a decisão que declarou vencedora a empresa **G 2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 014/2023. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto sobre a minha decisão:

Inicialmente, recomendo a leitura das razões e contrarrazões recursais em sua íntegra, uma vez que nesta instrução para julgamento não será reproduzida a integralidade das citações editalícias, legais, jurisprudenciais ou doutrinárias ali presentes.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A apresentação do Memorial do Recurso foi encaminhado dentro do prazo legal.

SÍNTESE DOS FATOS

Resumidamente a empresa não concorda com a habilitação da empresa **G 2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA** alegando que a empresa descumpriu as exigências do Edital, apresentando Atestado de Capacidade Técnica não compatível.

DO MÉRITO

Destaca-se, outrossim, que em observância ao Decreto nº 10.024/2019, quaisquer decisões obedecem, também, aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade, como se vê abaixo:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório.

DAS RESPOSTAS

Este Pregoeiro encaminhou o presente recurso, juntamente com o Processo Licitatório para Procuradoria Geral do Município de Mafra, que nos retornou através do Parecer Jurídico nº 384/2023 (anexo), e também para a área técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano (Ofício nº



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Administração

Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4000 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: administracao@mafra.sc.gov.br

0378/2023/SMADU), declarando como motivo insuficiente para a inabilitação da empresa **G 2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA**, tendo em vista que não persiste motivos para revisão da decisão.

DA DECISÃO

Face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, **DECIDO COMO IMPROCEDENTE** os argumentos do recurso da requerente.

Mafra 11 de julho 2023.


FABIANO MAURÍCIO KALIL
Pregoeiro Municipal



Prefeitura do Município de Mafra
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Avenida Frederico Heyse, nº 1386, 1º Andar Edifício Francisco Grossl, Centro, Mafra/SC
Tel: 047-3641-4020 / CEP: 89300-070
Site: www.mafra.sc.gov.br, e-mail: des.urbano@mafra.sc.gov.br

Ofício nº 0378/2023/SMADU

Mafra, 04 de julho de 2023.

Ilmo. Senhor.
ADRIANO JOSE MARCINIAK
Secretário Municipal de Administração
MAFRA/SC

Prezado Senhor,

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste **informar** que em relação ao parecer jurídico do procurador de legislação e atos administrativos, após questionamento do Departamento de Licitações - ofício 189/2023 DPL/SMA alusivo ao Processo Licitatório 044/2023 na modalidade Pregão Eletrônico RP 014/2023, que as certidões acostadas pela empresa vencedora do procedimento licitatório, acostadas às páginas 160-162; 163-164; 166-167 e demais documentos de habilitação e certidões exigidos estão de acordo com as exigências do edital.

Ademais o princípio da prevalência do interesse público proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último, sendo assim, **no caso em discussão, evidente que as alegações do recorrente não se prestam a desvalidar todo o procedimento ocorrido, devendo manter incólume o resultado do processo licitatório ratificando o resultado do certame, mantendo a empresa G2 Empreendimentos e logística Ltda.**

Sem mais, é o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

LUIZ VIDAL DA SILVA JUNIOR
Secretario Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

AC
Licitação
10/07/23
Adriano José Marciniak
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Mafra - SC



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 384/2023

Processo Licitatório n. 044/2023

Pregão Eletrônico n. 014/2023

REQUERENTE: Departamento de Licitações

ASSUNTO: Recurso Administrativo ao Pregão Eletrônico n. 014/2023 – Estudo Técnico Estacionamento Rotativo.

1. RELATÓRIO

O Município de Mafra/SC, através do Departamento de Licitações direcionou a esta Procuradoria o Ofício n. 189/2023, no qual postula a análise e parecer jurídico acerca do recurso administrativo interposto pela empresa Soluções em Trânsito KM Zero Ltda, participante do Pregão Eletrônico n. 014/2023 – Processo Licitatório n. 044/2023, que tem por objeto “*contratação de empresa especializada para elaboração de estudo técnico para viabilização do estacionamento público rotativo nas vias públicas da cidade de Mafra/SC (...)*”.

Alega a empresa recorrente que a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, habilitada provisoriamente como vencedora do certame, deixou de cumprir com todas as condições previstas em edital, por apresentar atestado de capacidade técnica não compatível com objeto do edital.

Instada a se manifestar, a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, classificada provisoriamente como vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões, pugnando para que seja mantida a decisão que classificou e declarou vencedora a recorrida.

Por se tratar de matéria relacionada a especificidade técnica do objeto licitado, o presente recurso fora remetido a Secretaria requisitante, a qual analisou os documentos e entendeu que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida estão de acordo com as exigências do edital.

É o relatório.

2. ANÁLISE DA SOLICITAÇÃO

A análise da solicitação se dará em observância a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e suas alterações, bem como a legislação, doutrina e jurisprudência que se fizer pertinente, além da análise documental do processo licitatório (fase interna), promovido pelo Município.

A Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros e explicita, ainda, em seu artigo 3º, caput, que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Não obstante, o direito pátrio traz à tona a aplicação de outros inúmeros princípios norteadores das licitações, como o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, além é claro, de ser regulado em regra, pela Lei Federal nº 8.666/93.

No que tange ao recebimento dos recursos, inquestionável é a tempestividade, pelo que devem ser recebidos e levados à apreciação.

Ademais, não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses, estes descritos no edital.

Frisa-se que, “(...) **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos,**”¹. Neste sentido, a legislação aplicável à licitações no país é expressa:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim, observada todas as normas editalícias, presume-se, que os licitantes ao participarem do certame, possuam pleno conhecimento das normas ali previstas, assumindo como firme e verdadeira suas propostas e requisitos de habilitação.

Diante do presente caso, insurge a Recorrente em face descumprimento das cláusulas editalícias por parte da empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, habilitada

¹ TJSC, Reexame Necessário n. 0300187-40.2014.8.24.0085, de Coronel Freitas, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, Quarta Câmara de Direito Público, j. 30-11-2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

provisoriamente como vencedora do certame, apontando que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida não é compatível como objeto licitado.

Neste sentido, conforme se verifica do item 8 do anexo I – Termo de Referência, a exigência se refere a apresentação de *“atestado de capacidade técnica firmado por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestado que a empresa proponente executou serviço compatível com o objeto desta licitação.”*

Desta forma, da análise a documentação acostada ao presente procedimento, verifica-se que a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda apresentou atestados de capacidade técnica fornecidos pela Prefeitura Municipal de Taquaritinga/SP (fl. 160/162), Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Platina (fl. 163/164), Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR (fl. 165), e também pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC (fl. 166/167).

Vale ressaltar que a veracidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes deva ser presumida, as quais respondem por estes.

Ademais, os atestados de capacidade técnica apresentados encontram-se devidamente assinados/registrados e indicam o CNPJ do órgão público/empresa atestante, estando em conformidade com as exigências editalícias.

Ainda, considerando que as razões recursais refletem a especificidades técnicas desconhecidas por este signatário, vez que insurgem em face da dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, a mesma fora remetida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano para análise, a qual lavrou o Ofício n. 0378/2023/SMADU, atestando que os *“(…) documentos de habilitação e certidões exigidos estão de acordo com as exigências do edital. (...), devendo manter incólume o resultado do processo licitatório ratificando o resultado do certame, mantendo a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda.”*

Superada esta questão, verifica-se, ainda, que os valores propostos pela empresa recorrida, refletem em proposta mais vantajosa à administração pública.

Desta feita, não se pode deixar de se atentar ao princípio licitatório da seleção da proposta mais vantajosa, que no presente caso fora apresentada pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda, a qual, diante da documentação acostada ao presente procedimento, detém capacidade técnica em relação ao objeto licitado, cumprindo, assim, com os requisitos do interesse público.

Pelo exposto, com base nas argumentações supra, verificado que a empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda cumpriu com todas as condições editalícias, não se verifica qualquer óbice em relação a sua habilitação, vez que respeitados todos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAFRA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida Frederico Heyse, nº 1386 – Centro – Mafra/SC
(47) 3641-4000 – www.mafra.sc.gov.br – procuradoria@mafra.sc.gov.br

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria para que seja reconhecido o recurso interposto pela empresa Extração de Areia Fundão. Soluções em Trânsito KM Zero Ltda, e no mérito seja declarada sua **improcedência**, já que pelos fundamentos expostos no recurso administrativo não persiste motivos para a revisão da decisão do Pregoeiro.

Ademais, diante do caráter opinativo do presente parecer, em caso de manutenção, pelo Pregoeiro, deve o presente recurso ser encaminhado à autoridade superior, para proferimento de decisão.

Destaco, por fim, que os critérios e análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido), constituem avaliação técnica da Secretaria solicitante, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos aspectos jurídicos envolvidos no procedimento, não cabendo exame da matéria quanto aos aspectos econômicos, técnicos e contábeis, não possuindo, portanto, força decisória, não possuindo, portanto, força decisória.

É o parecer.

Mafra/SC, 11 de julho de 2023.

LUCAS
CAUAN
HORNICK

Assinado digitalmente por LUCAS CAUAN
HORNICK
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=
83797191000191, OU=Certificado Digital, OU=
Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=
LUCAS CAUAN HORNICK
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.07.11 11:22:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

LUCAS CAUAN HORNICK

Procurador de Legislação e Atos Administrativos